SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008093 - RS (2025/0283559-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUCAS MATHEUS QUADROS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ADRIANA KAFER DIAS - RS031258
		ESTER VENITES GERHARDT - RS045722

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que desclassificou a conduta do réu de tráfico de drogas para uso pessoal, conforme o artigo 28 da Lei 11.343/2006.
2. A decisão agravada baseou-se na análise dos elementos probatórios, destacando a ausência de provas seguras do tráfico e a quantidade irrelevante de drogas apreendidas (2g de maconha e 7g de crack), além da falta de monitoramento do agravante em contato com outros possíveis usuários e de apetrechos ou anotações típicas do tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante deve ser classificada como tráfico de drogas ou como uso pessoal, considerando as provas apresentadas e o princípio do *in dubio pro reo.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada deve ser mantida ante a falta de argumentos suficientes para infirmá-la, pois, a despeito da denúncia anônima informando o tráfico na residência do réu, os policiais não procederam à investigação preliminar apta a dar concretude à denúncia e não foi realizada campana no local dos fatos a fim de se identificar movimentações sugestivas do comércio ilícito. Com efeito, o réu não foi visto no ato de mercancia ilícita e não foram abordados usuários/clientes do réu que pudessem confirmar o comércio ilícito.
5. A quantidade de drogas apreendidas não é suficiente para caracterizar, por si só, o tráfico de drogas, ausente, ainda, outras provas quanto à difusão ilícita de entorpecentes.
6. O princípio do *in dubio pro reo* foi aplicado, uma vez que não há provas seguras e coesas que sustentem a condenação por tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA51635309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/10/2025 16:26:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2025. Código de Controle do Documento: 726161b8-0b47-4b98-b6e8-5a5135c421be

7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para uso pessoal é cabível quando não há provas seguras e coesas que sustentem a condenação por tráfico. 2. O princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado em casos de dúvida quanto à caracterização do tráfico de drogas".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ,REsp n. 2.040.636/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 26/5/202; STJ, AgRg no HC 870796 / ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe 18/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA51635309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/10/2025 16:26:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2025. Código de Controle do Documento: 726161b8-0b47-4b98-b6e8-5a5135c421be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008093 - RS (2025/0283559-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUCAS MATHEUS QUADROS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ADRIANA KAFER DIAS - RS031258
		ESTER VENITES GERHARDT - RS045722

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que desclassificou a conduta do réu de tráfico de drogas para uso pessoal, conforme o artigo 28 da Lei 11.343/2006.

2. A decisão agravada baseou-se na análise dos elementos probatórios, destacando a ausência de provas seguras do tráfico e a quantidade irrelevante de drogas apreendidas (2g de maconha e 7g de crack), além da falta de monitoramento do agravante em contato com outros possíveis usuários e de apetrechos ou anotações típicas do tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante deve ser classificada como tráfico de drogas ou como uso pessoal, considerando as provas apresentadas e o princípio do *in dubio pro reo.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada deve ser mantida ante a falta de argumentos suficientes para infirmá-la, pois, a despeito da denúncia anônima informando o tráfico na residência do réu, os policiais não procederam à investigação preliminar apta a dar concretude à denúncia e não foi realizada campana

Documento eletrônico VDA51635458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/10/2025 16:26:25
Código de Controle do Documento: 708485a1-4751-4e6b-abef-56f0b09378bf

no local dos fatos a fim de se identificar movimentações sugestivas do comércio ilícito. Com efeito, o réu não foi visto no ato de mercancia ilícita e não foram abordados usuários/clientes do réu que pudessem confirmar o comércio ilícito.

5. A quantidade de drogas apreendidas não é suficiente para caracterizar, por si só, o tráfico de drogas, ausente, ainda, outras provas quanto à difusão ilícita de entorpecentes.

6. O princípio do *in dubio pro reo* foi aplicado, uma vez que não há provas seguras e coesas que sustentem a condenação por tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para uso pessoal é cabível quando não há provas seguras e coesas que sustentem a condenação por tráfico. 2. O princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado em casos de dúvida quanto à caracterização do tráfico de drogas".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ,REsp n. 2.040.636/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 26/5/202; STJ, AgRg no HC 870796 / ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe 18/04/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** de decisão, por mim proferida, em que conheci do agravo de LUCAS MATHEUS QUADROS DA SILVA para dar provimento ao recurso especial, a fim de desclassificar a conduta do recorrente para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06.

No regimental, o *Parquet* estadual ressalta que as porções de drogas encontradas na residência do agravado eram destinadas à venda, e não para seu consumo pessoal.

Destaca que "o caderno processual deixa claro que o acusado traficava entorpecentes, sendo a prova produzida sob os crivos do contraditório e da ampla defesa conclusiva nesse sentido, tendo em vista que os agentes estatais ouvidos em pretório foram uníssonos ao afirmar que receberam informações de que um indivíduo, de tornozeleira eletrônica, estava traficando em frente a uma residência. O réu, ao visualizar a viatura, dispensou um pote vermelho, o qual continha droga. Ainda, o acusado fugiu para dentro da casa, onde encontraram dinheiro". (e-STJ, fl. 261)

Documento eletrônico VDA51635458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/10/2025 16:26:25
Código de Controle do Documento: 708485a1-4751-4e6b-abef-56f0b09378bf

Salienta ser "descabida a desqualificação probatória efetuada na decisão ora agravada, pois o fato de não ter sido apreendida maior quantidade de entorpecentes ou o acusado não ter sido surpreendida comercializando ou expondo à venda as drogas, não desqualifica os suprarreferidos relatos policiais prestados em juízo". (e-STJ, fl. 266)

Postula, assim, a reconsideração da decisão monocrática a fim de restabelecer a condenação do agravado ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pela prática do tráfico de drogas nos seguintes termos:

> "A materialidade do crime de tráfico de drogas está devidamente comprovada nos autos, em especial pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão, pelo laudo de constatação de natureza da substância , bem como pelos laudos definitivos (evento 45, LAUDPERI1 e evento 45, LAUDPERI2).
> No que tange à autoria, esta, da mesma forma, está devidamente comprovada, notadamente pelos depoimentos coerentes dos policiais que prenderam o réu em flagrante delito. Com o fito de evitar a desnecessária tautologia, bem como delinear a sequência lógica dos fatos, colaciono trecho da sentença de lavra do eminente magistrado Dr. Juliano Etchegaray Fonseca, relativamente à prova oral, que apresenta, de maneira resumida e adequada, os relatos existentes nos autos:
>
> > O réu Lucas negou a prática dos fatos narrados na denúncia. Disse ter sido abordado em via pública, na posse de maconha. O dinheiro apreendido estava dentro do seu guarda-roupas. É usuário de maconha, negando que estivesse com outras drogas. Os policiais militares, desde o princípio, queriam lhe incriminar, pois estava no regime semiaberto. Uma parte do dinheiro era do seu salário e outra referente à venda de uma casa. Foi agredido pelos policiais. Existem pontos de tráfico de drogas próximos de sua casa.
> > **LINDOMAR disse que já tinham conhecimento de o réu vender drogas no bairro, tendo recebido informações de moradores, sendo abordado em outra oportunidade, com dinheiro fracionado e odor de droga**. **Na data dos fatos, receberam informação da venda de drogas em uma boca de fumo, em frente ao "casebre", em via pública. O réu, ao visualizar a guarnição, dispensou um frasco vermelho e tentou quebrar um celular. Lucas usava "tornozeleira eletrônica" na época. O réu entrou no "casebre", sendo abordado com maconha e dinheiro. Na parte externa**

Documento eletrônico VDA51635458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/10/2025 16:26:25
Código de Controle do Documento: 708485a1-4751-4e6b-abef-56f0b09378bf

apreenderam o frasco dispensado pelo réu, com pedras de crack. Dentro do imóvel localizaram dinheiro. Lucas ameaçava os vizinhos idosos para que guardassem no pátio de suas residências drogas. O réu disse que morava no local. **Em frente da residência havia um usuário, o qual foi liberado**. No terreno havia somente a casa do réu e uma varanda derrubada. As demais casas são divididas com cercas.

JEHAN relatou que receberam denúncia, via 190, de que um indivíduo, com "tornozeleira eletrônica", vestindo uma bermuda e sem camisa, estava traficando na frente de uma residência, no bairro Empresa. Ao visualizar a viatura, o réu dispensou um pote vermelho e tentou quebrar o celular, fugindo para dentro da casa. Realizada a abordagem, foi localizado com Lucas dinheiro em espécie. **Dentro do frasco, dispensado por ele, havia drogas**. Dentro do imóvel localizaram mais dinheiro. O local já era conhecido pela polícia. No terreno havia só a casa do réu. Na posse do réu encontraram 2 (dois) cigarros de maconha.

ELISIA não presenciou os fatos narrados na denúncia, tendo meramente abonado a conduta do réu.

CARINA abonou a conduta do acusado. Afirmou que Lucas é usuário de maconha. Comprou do réu a sua casa, pagando a ele R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como se vê, **o caderno processual deixa claro que o acusado traficava entorpecentes** , sendo a prova produzida sob os crivos do contraditório e da ampla defesa conclusiva nesse sentido, **tendo em vista que os agentes estatais ouvidos em pretório foram uníssonos ao afirmar que receberam informações de que um indivíduo, de tornozeleira eletrônica, estava traficando em frente a uma residência. O réu, ao visualizar a viatura, dispensou um pote vermelho, o qual continha droga**. Ainda, o acusado fugiu para dentro da casa, onde encontraram dinheiro.

Todos esses elementos reunidos são, ao meu juízo, suficientes para manter a condenação do increpado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, vendo-se a inicial presunção de não culpabilidade derruída ao longo do processo pela prova incriminadora.

Além disso, saliento que o testemunho policial se afigura como prova idônea para amparar o juízo condenatório, não tendo sido produzida qualquer prova que pudesse descredibilizar os depoimentos dos agentes de segurança pública ouvidos neste processo. Nesse contexto, para afastar a presumida idoneidade, seria necessária a constatação de importantes contradições ou mesmo a demonstração de interesse em prejudicar o réu, o que, no caso em julgamento, não ocorreu.

[...]

Ademais, ao contrário da argumentação defensiva, **o fato de o réu ser supostamente usuário de entorpecentes não prejudica a caracterização do delito de tráfico de drogas**, na medida em que é extremamente comum que o usuário de tóxicos se envolva na prática da traficância para sustentar o seu próprio vício.

No caso concreto, aliás, não há espaço para acolhimento do pleito desclassificatório para a figura delitiva prevista no art. 28 da Lei de Drogas, porquanto há robustos elementos de prova nos autos dando conta do envolvimento do acusado na mercancia de estupefacientes, o que vem revelado pela prova testemunhal.

Documento eletrônico VDA51635458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/10/2025 16:26:25
Código de Controle do Documento: 708485a1-4751-4e6b-abef-56f0b09378bf

> Além disso, para que ocorra a condenação pelo crime de tráfico de drogas é prescindível provar o ato de comercialização, tendo em vista que a adequação típica do crime não depende da prova da comercialização, da venda propriamente dita, sendo suficiente que as circunstâncias da apreensão dos tóxicos e do flagrante indiquem que os estupefacientes tinham essa destinação, conforme prevê o art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que se trata de crime de mera conduta.
> [...]
> Por tudo isso, não vislumbrando quaisquer hipóteses de absolvição ou de desclassificação, estando caracterizado fato típico, ilícito e praticado por agente culpável, mostra-se devidamente configurada a prática delitiva, de modo que mantenho a condenação do recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas. (e-STJ, fls. 185-187.)

Na espécie, a condenação está alicerçada essencialmente na denúncia anônima do tráfico e na quantidade de drogas apreendida com o réu.

Todavia, a despeito da denúncia anônima informando o tráfico na residência do réu, os policiais não procederam à investigação preliminar apta a dar concretude à denúncia e não foi realizada campana no local dos fatos a fim de se identificar movimentações sugestivas do comércio ilícito. Com efeito, o réu não foi visto no ato de mercancia ilícita e não foram abordados usuários /clientes do réu que pudessem confirmar o comércio ilícito.

De igual forma, não foram apreendidos petrechos destinado ao preparo e comercialização de drogas, nem caderno com a contabilidade do tráfico.

Já a reduzida quantidade de drogas apreendida com o réu - 7g de crack e 2g de maconha - não faz presumir, por si só, o comércio ilícito; ainda mais ao se considerar que o próprio réu assumiu o vício em drogas.

Ao aplicar o art. 28, §2º, da Lei 11.343/06, é fundamental considerar a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições da apreensão, bem como as circunstâncias pessoais do acusado.

Como se sabe, o direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico, o que não é o caso dos autos.

Portanto, diante do frágil conjunto probatório, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, com a desclassificação da conduta do agente para a posse de drogas para consumo pessoal.

Nesses termos, colaciono os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

> "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. POSSE PARA CONSUMO

Documento eletrônico VDA51635458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/10/2025 16:26:25
Código de Controle do Documento: 708485a1-4751-4e6b-abef-56f0b09378bf

PESSOAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM RELAÇÃO À RECORRENTE E AO CORRÉU.

1. Ao refutar a possibilidade de se tratar de mera posse de drogas para consumo pessoal e concluir que as substâncias se destinavam à mercancia ilícita, o Tribunal local apontou os seguintes fundamentos: (i) confissões extrajudiciais de ambos os Réus, no sentido de que a Recorrente teria auxiliado o Corréu a preparar os entorpecentes, que seriam destinados à venda; (ii) depoimentos policiais prestados em juízo.

2. As confissões extrajudiciais foram retratadas em juízo, tendo ambos os Réus declarado que os entorpecentes eram destinados ao uso próprio. A retratação, por si só, não seria suficiente para infirmar a conclusão sobre a prática do crime de tráfico de drogas, se efetivamente fosse corroborada por elementos suficientes produzidos sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu.

3. Os depoimentos policiais limitam-se a mencionar a existência prévia de denúncias anônimas com as características físicas do casal que estaria praticando a narcotraficância e as confissões informais dos Acusados no momento do flagrante.

4. Além da notória precariedade das denúncias anônimas, o fato de que teriam os Acusados admitido, apenas aos policiais, que venderiam os entorpecentes, não é suficiente para dar suporte a uma condenação pelo delito de tráfico de drogas, sobretudo porque a quantidade de tóxicos era compatível com o consumo pessoal e não foram apreendidos objetos indicativos da traficância (e.g. balança de precisão ou anotações relativas à contabilidade do tráfico).

5. Se nem mesmo uma confissão feita em Juízo, pode autorizar uma condenação, sem que haja outras provas concretas, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, muito menos o poderá um depoimento de testemunha, na parte em que se limita a reproduzir o que lhe teria sido dito pelo Acusado. Quanto a esse aspecto do depoimento dos policiais, em que apenas repetem declarações que teriam sido a eles informalmente prestadas pelos Acusados, não se pode atribuir a força de prova testemunhal, mas devem ser valoradas com a parcimônia que uma confissão informal e que não foi documentada nos autos deve receber.

6. A partir da análise dos elementos fáticos expressamente delineados no acórdão recorrido, à luz da presunção de não culpabilidade, revela-se necessária a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, pois a tese defensiva de que as porções de droga destinavam-se ao consumo pessoal não está completamente desconectada das provas dos autos e a Acusação não desincumbiu seu ônus de demonstrar, por meio de provas juridicamente idôneas, a prática do tráfico.

[...]

9. Recurso especial provido, a fim de desclassificar a conduta da Recorrente para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, com extensão dos efeitos ao Corréu CARLOS ROSA DA SILVA. De ofício, é declarada extinta a punibilidade da Recorrente e do referido Corréu, em razão da prescrição da pretensão punitiva."

(REsp n. 2.040.636/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 26/5/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA51635458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/10/2025 16:26:25
Código de Controle do Documento: 708485a1-4751-4e6b-abef-56f0b09378bf

PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É entendimento pacífico da jurisprudência - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensão de desclassificação de um delito em habeas corpus exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, na via mandamental, de cognição sumária.

2. No caso, o réu não foi flagrado ou observado em ação de comercialização da droga, expondo à venda, entregando ou fornecendo substâncias entorpecentes a consumo de terceiros. Também não foi apreendido com ele nenhum outro objeto (por exemplo, balança etc) indicativo de que as drogas (10,1 g de maconha e 17 g de crack) encontradas com ele pudessem ser destinadas ao tráfico.

3. Nada impede que um portador de 10,1 g de maconha e 17 g de crack, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de usuário, ocasião em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado. No entanto, na espécie ora em análise, a apreensão de apenas essa quantidade de drogas e a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz à desclassificação da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

4. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu não demanda o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, procedimento vedado em habeas corpus. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias ordinárias para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas.

5 . Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 870796 / ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe 18/04/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51635458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/10/2025 16:26:25
Código de Controle do Documento: 708485a1-4751-4e6b-abef-56f0b09378bf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0283559-1

AgRg no AREsp 3.008.093 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50013719620248210070

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS MATHEUS QUADROS DA SILVA
ADVOGADA	:	ADRIANA KAFER DIAS - RS031258
ADVOGADA	:	ESTER VENITES GERHARDT - RS045722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUCAS MATHEUS QUADROS DA SILVA
ADVOGADA	:	ADRIANA KAFER DIAS - RS031258
ADVOGADA	:	ESTER VENITES GERHARDT - RS045722

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA51632429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 22/10/2025 11:22:59
Código de Controle do Documento: CCE0B268-C56E-4FFD-AAED-8FF41D44B05D